



Princípios e Regras Orçamentais Execução da Receita (NCP 13 e 14) e Despesa Regras na preparação da informação financeira

MUNICÍPIOS E CIM'S DO ALENTEJO CENTRAL
10/10/2024



COESÃO TERRITORIAL

1

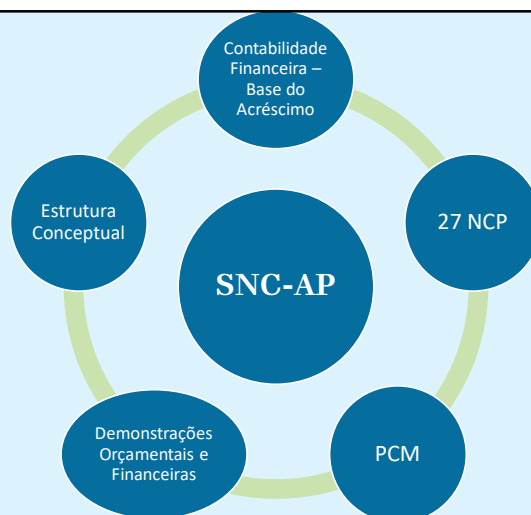
- **PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS**
- **EXECUÇÃO DA RECEITA:**
 - **NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO**
 - **NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO**
- **EXECUÇÃO DA DESPESA**
- **REGRAS NA PREPARAÇÃO DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA**
- **SISTEMA DE CONTROLO INTERNO**

PROGRAMA

2

ENQUADRAMENTO

3



PILARES DO SNC-AP

4



5

*Princípios Orçamentais
consagrados na LEO
(Lei n.º 151/2015 – versão
atual)*

Unidade e universalidade
Estabilidade orçamental
Sustentabilidade das finanças públicas
Solidariedade recíproca
Equidade intergeracional
Anualidade e plurianualidade
Não compensação
Não consignação
Especificação
Economia, eficiência e eficácia
Transparência orçamental

6

Princípio da sustentabilidade das finanças públicas

Artigo 11.º - Sustentabilidade das finanças públicas

- Os subsetores que constituem o setor das administrações públicas, bem como os serviços e entidades que os integram, estão sujeitos ao princípio da sustentabilidade.
- Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de saldo orçamental estrutural e da dívida pública, conforme estabelecido na presente lei.

7

*Princípios Fundamentais do RFLAEI
(Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro, versão atual)*

Princípio da legalidade
Princípio da estabilidade orçamental
Princípio da autonomia financeira
Princípio da transparência
Princípio da solidariedade nacional recíproca
Princípio da equidade intergeracional
Princípio da anualidade e plurianualidade
Princípio da unidade e universalidade
Princípio da não consignação
Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais
Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado
Princípio da tutela inspetiva

8

*Princípio da estabilidade
orçamental*

Artigo 5.º - Princípio da estabilidade orçamental

- As autarquias locais estão sujeitas, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.
- A estabilidade orçamental pressupõe a sustentabilidade financeira das autarquias locais, bem como uma gestão orçamental equilibrada, incluindo as responsabilidades contingentes por si assumidas.
- As autarquias locais não podem assumir compromissos que coloquem em causa a estabilidade orçamental.

9

*Princípio da solidariedade
nacional recíproca*

Artigo 8.º - Princípio da solidariedade nacional recíproca

- O Estado e as autarquias locais estão vinculados a um dever de solidariedade nacional recíproca que obriga à contribuição proporcional do setor local para o equilíbrio das contas públicas nacionais, conforme previsto na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.
- Tendo em vista assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excecionais e transitórias, podem ser estabelecidos, através da Lei do Orçamento do Estado, limites adicionais à dívida total autárquica, bem como à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas pelas autarquias locais.

10

*Princípio da solidariedade
nacional recíproca*

- No âmbito do presente princípio, a Lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria da presente lei, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º
- A possibilidade de redução prevista no número anterior carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos e depende sempre da verificação de circunstâncias excepcionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, e dos princípios da proporcionalidade, do não arbítrio e da solidariedade recíproca.

11

*Princípio da equidade
intergeracional*

Artigo 9.º - Princípio da equidade intergeracional

- A atividade financeira das autarquias locais está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
- O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:
 - Das medidas e ações incluídas no plano plurianual de investimentos;
 - Do investimento em capacitação humana cofinanciado pela autarquia;
 - Dos encargos com os passivos financeiros da autarquia;
 - Das necessidades de financiamento das entidades participadas pela autarquia;
 - Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
 - Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual;
 - Da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas, pelos municípios, ao abrigo do artigo 16.º.

12

“Decorre do disposto nos artigos 3.º, n.º2, 4º e 5.º e 9.º, do RFLAEI, e tem sido largamente afirmado por este tribunal, os municípios estão sujeitos, tanto na aprovação como na execução dos orçamentos, aos princípios da estabilidade, do equilíbrio, da sustentabilidade e da equidade intergeracional.”

Acórdão n.º 26/2018 – Tribunal de Contas

13



14

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

- “As regras de **natureza procedimental** têm em vista assegurar a **transparência**, a **accountability** e a boa execução financeira, e incidem sobre os procedimentos de aprovação e execução orçamentais. As regras de **natureza numérica** (também denominadas regras de objetivos determinados) referem-se a alvos específicos quantitativos. Eles procuram impor certos limites permanentes à política orçamental, geralmente por referência a um indicador de performance financeira global ou variável orçamental: o saldo orçamental, a despesa e a dívida pública (...). Embora estas regras sejam consideradas um bom instrumento para garantir à priori a disciplina orçamental, elas enfermam de algumas desvantagens, como sejam a sua rigidez ou falta de flexibilidade, o facto de favorecerem o incumprimento (contabilidade “criativa”, engenharia financeira) e sobretudo um efeito pró-cíclico.” (in CABRAL, Nazaré da Costa - O financiamento, ob. cit., p. 86).
- “No RFALEI encontramos as indicadas regras procedimentais, v.g., nos art.ºs 48.º a 51.º, sendo que o art.º 52.º consagra regras numéricas” (cf. CABRAL, Nazaré da Costa - O financiamento, ob. cit., pp. 90-94).
- “Entre as regras procedimentais, temos regras relativas à autorização da despesa, à instrução do processo, à finalidade do empréstimo, ao prazo do seu vencimento, à amortização, ou ao prazo, objetivo e regras de aprovação.”

Acórdão n.º 13/2022 – Tribunal de Contas

15

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

ENDIVIDAMENTO

Artigo 48º - Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

- Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- Não exposição a riscos excessivos.

Art.ºs 48.º a 51.º - Regras orçamentais de natureza procedimental

16

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

Artigo 49º - Regime de Crédito dos Municípios

- Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

Artigo 50º - Empréstimos de curto prazo

- Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, a aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

Art.ºs 48.º a 51.º - Regras orçamentais de natureza procedimental

17

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

Artigo 51º - Empréstimos de médio e longo prazos

- Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos, para substituição de dívida nas condições previstas nos n.º 3 a 8, ou ainda para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal.
- Os investimentos referidos no número anterior são identificados no respetivo contrato de empréstimo e, caso ultrapassem 10/prct. das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e a autorização prévia da assembleia municipal.

Art.ºs 48.º a 51.º - Regras orçamentais de natureza procedimental

18

“O que se pretende com tais princípios é que, tanto na elaboração e aprovação dos orçamentos como na respetiva execução, as autarquias pautem os seus exercícios por critérios de rigor e equilíbrio, com reflexos diretos no regime jurídico de empréstimos admissíveis que podem contratar. “

“Não está na disponibilidade dos municípios contrair empréstimos de forma indiferenciada ou para quaisquer fins, antes pelo contrário, o legislador foi taxativo ao prever que:

- a) Os empréstimos de curto prazo apenas podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no exercício económico em que foram contratados (cf. artigo 50.º, n.º 1 do RFALEI);
- b) E os empréstimos de médio e longo prazos apenas podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para executar “mecanismos de recuperação financeira municipal” (artigo 51.º, n.º 1 do RFALEI). “

Acórdão n.º 26/2018 – Tribunal de Contas

19

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

Artigo 40º - Equilíbrio orçamental

- Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.
 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.
 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 /prct. das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.
- “Respeitar as regras orçamentais, no âmbito do cálculo do equilíbrio orçamental, tendo em conta o estatuído nos artigos 40.º e 83.º do RFALEI.” Relatório N.º 13/2021 – Tribunal de Contas

Art.º 40º - Regras orçamentais de natureza numérica

20

REGRAS ORÇAMENTAIS PREVISTAS NO RFLAEI:

Artigo 52º - Limite da dívida total

- A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.
- A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

Art.º 52º - Regras orçamentais de natureza numérica

21

Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro - ORÇAMENTO ESTADO 2024 (versão atualizada)

Artigo 76.º - Aumento da margem de endividamento

- Excecionalmente, a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 40 /prct..
- A margem de endividamento referida no número anterior é aumentada para 100 /prct., exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

22

- “A ultrapassagem do limite da dívida total consubstancia a violação do n.º 1, do artigo 52.º do RFALEI, e a não verificação da redução, no exercício subsequente, de pelo menos 10%, do montante de dívida em excesso, a violação da alínea a), do n.º3, daquele artigo 52.º” *Relatório n.º 13/2021 – Tribunal de Contas*
- “Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.” *Acórdão n.º 13/2022 – Tribunal de Contas*
- “A violação destas normas de direito financeiro constitui eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea f) do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC”. *Relatório n.º 13/2021 – Tribunal de Contas*
- “Já o art.º 52.º do RFALEI, como dissemos, constitui uma regra numérica, que pretende ter um amplo alcance pessoal e material, por abranger todas as entidades previstas no art.º 54.º da mesma lei e englobar empréstimos, contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento. Pretende, ainda, tal como está concebido o regime do art.º 52.º, com controlos cruzados e cumulativos, introduzir limites permanentes ou atuais, entenda-se, atualizados, ao endividamento municipal.” *Acórdão n.º 13/2022 – Tribunal de Contas*

23

- “Em todos os casos, estas regras devem ser parametrizadas pelos princípios e objetivos do endividamento, que vem assumidos no art.º 48.º do RFALEI nos seguintes termos: “Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos: a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo; b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; d) Não exposição a riscos excessivos. “
- “Concorrem, ainda, com tais princípios, os consagrados nos art.ºs 3.º a 11.º do RFALEI, e 9.º a 19.º da Lei n.º 151/2015, de 11/099, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), nomeadamente os princípios da legalidade, da estabilidade orçamental, da sustentabilidade das finanças públicas, da equidade intergeracional, da economia, da eficiência e da eficácia – cf. art.º 3.º, n.º 1, do RFALEI. “

Acórdão n.º 13/2022 – Tribunal de Contas

24

Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro - ORÇAMENTO ESTADO 2024 (versão atualizada)

Artigo 58.º - Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

- São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2023, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.
- As exclusões previstas nos n.os 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2023, face a setembro de 2022.

25

Lei n.º 82/2023, de 29 de Dezembro - ORÇAMENTO ESTADO 2024 (versão atualizada)

Artigo 59.º - Redução dos pagamentos em atraso

- Até ao final de 2024, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, no mínimo, 10 /prct. dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2023, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.
- O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.
- Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 1, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

26

ARTICULAÇÃO COM O POCAL

3.3 - REGRAS PREVISIONAIS

3.3.1 - A elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:

- a) As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efetuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, exceto no que respeita a receitas novas ou a atualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objeto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes;
- b) As importâncias relativas às transferências correntes e de capital só podem ser consideradas no orçamento desde que estejam em conformidade com a efetiva atribuição ou aprovação pela entidade competente, exceto quando se trate de receitas provenientes de fundos comunitários, em que os montantes das correspondentes dotações de despesa, resultantes de uma previsão de valor superior ao da receita de fundo comunitário aprovado, não podem ser utilizadas como contrapartida de alterações orçamentais para outras dotações;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, até à publicação do Orçamento do Estado para o ano a que respeita o orçamento autárquico as importâncias relativas às transferências financeiras, a título de participação das autarquias locais nos impostos do Estado, a considerar neste último orçamento, não podem ultrapassar as constantes do Orçamento do Estado em vigor, atualizadas com base na taxa de inflação prevista;

27

ARTICULAÇÃO COM O POCAL

3.3 - REGRAS PREVISIONAIS

- d) As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato;
- e) As importâncias previstas para despesas com pessoal devem considerar apenas o pessoal que ocupe lugares de quadro, requisitado e em comissão de serviço, tendo em conta o índice salarial que o funcionário atinge no ano a que o orçamento respeita, por efeitos da progressão de escalão na mesma categoria, e aquele pessoal com contratos a termo certo ou cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do orçamento;
- f) No orçamento inicial, as importâncias a considerar nas rubricas 'Remunerações de pessoal' devem corresponder à da tabela de vencimentos em vigor, sendo atualizada com base na taxa de inflação prevista, se ainda não tiver sido publicada a tabela correspondente ao ano a que o orçamento respeita.

3.3.2 - A taxa de inflação a considerar para efeitos das atualizações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 3.3.1 é a constante do Orçamento do Estado em vigor, podendo ser utilizada a que se encontra na proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano a que respeita o orçamento autárquico, se esta for conhecida.

28

EXECUÇÃO DA RECEITA

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

29

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

- O objetivo da presente Norma é prescrever o tratamento contabilístico do rendimento proveniente de transações e acontecimentos que tenham uma contraprestação.
- O principal aspeto na contabilização do rendimento é determinar quando se deve reconhecê-lo. O rendimento é reconhecido quando for provável que fluam para a entidade benefícios económicos futuros ou potencial de serviço e estes benefícios possam ser mensurados com fiabilidade. Esta Norma identifica as circunstâncias em que estes critérios serão satisfeitos e, por conseguinte, o rendimento será reconhecido. A Norma também dá orientação prática sobre a aplicação destes critérios. Na presente Norma o termo “rendimento” refere-se também a ganhos.

RECEITA

30

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

- Uma entidade deve aplicar esta Norma na contabilização do rendimento proveniente das seguintes transações e acontecimentos com contraprestação:

Prestação de serviços

Venda de bens

Uso por terceiros de ativos da entidade que produzam juros, *royalties* e dividendos

RECEITA

31

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

- O rendimento inclui apenas os influxos brutos de benefícios económicos ou potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias recebidas na qualidade de agente ou em representação de outras entidades (como, por exemplo, a cobrança de rendas de imóveis do Estado feita pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças para entregar ao Estado), não são benefícios económicos ou potencial de serviço que fluam para a entidade e não resultam em aumentos de ativos ou diminuições de passivos e, por isso, são excluídos do rendimento.
- O rendimento deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber. A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utilizador do ativo ou serviço e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tendo em conta as quantias de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos.

RECEITA

32

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

Liquidação e cobrança de receita

A entidade X inscreveu no seu orçamento uma previsão de cobrança de taxas florestais (04.01.06) no valor de 1.000.000€, tendo liquidado e cobrado em janeiro desse ano receita que ascendeu a 150.000€.

Ao abrigo da NCP 26, proceda aos lançamentos contabilísticos das operações orçamentais referidas, assim como ao preenchimento da demonstração de execução orçamental da receita.

Pede-se ainda a resolução na ótica da contabilidade financeira.

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

RECEITA

33

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

Lançamentos Contabilísticos

Descrição	Classe 0	Classificação Económica	Débito	Crédito
Aprovação do orçamento	011 Previsões iniciais	04.01.06 Taxas Florestais	1 000 000	1 000 000
	012 Previsões corrigidas	04.01.06 Taxas Florestais		
Transferência para previsões por liquidar	014 Previsões por liquidar	04.01.06 Taxas Florestais	1 000 000	1 000 000
	011 Previsões iniciais	04.01.06 Taxas Florestais		
Liquidação	0152 Liquidações emitidas	04.01.06 Taxas Florestais	150 000	150 000
	014 Previsões por liquidar	04.01.06 Taxas Florestais		
Recebimento	0171 Recebimentos período	04.01.06 Taxas Florestais	150 000	150 000
	0153 Liquidações recebidas	04.01.06 Taxas Florestais		

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

RECEITA

34

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

Efeito na Demonstração de Execução Orçamental da Receita

Rubrica Descrição	Previsões corrigidas	Receitas liquidadas	Receitas cobradas brutas	Receitas cobradas líquidas		
				Períodos anteriores	Período corrente	Total
Receita corrente						
R3 Taxas, multas e outras penalidades	1 000 000	150 000	150 000		150 000	150 000
Total	1 000 000	150 000	150 000		150 000	150 000

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

RECEITA

35

NCP 13: TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES COM CONTRAPRESTAÇÃO

Liquidação e cobrança de receita de acordo com o subsistema da contabilidade financeira

Descrição	Contas	Débito	Crédito
[jan/N] Reconhecimento do rendimento	2141 Utentes – Taxas 704106 Taxas florestais e ambientais	150 000	150 000
[jan/N] Recebimento	121 Depósitos à ordem 2141 Utentes - Taxas	150 000	150 000

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

RECEITA

36

EXECUÇÃO DA RECEITA

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

37

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

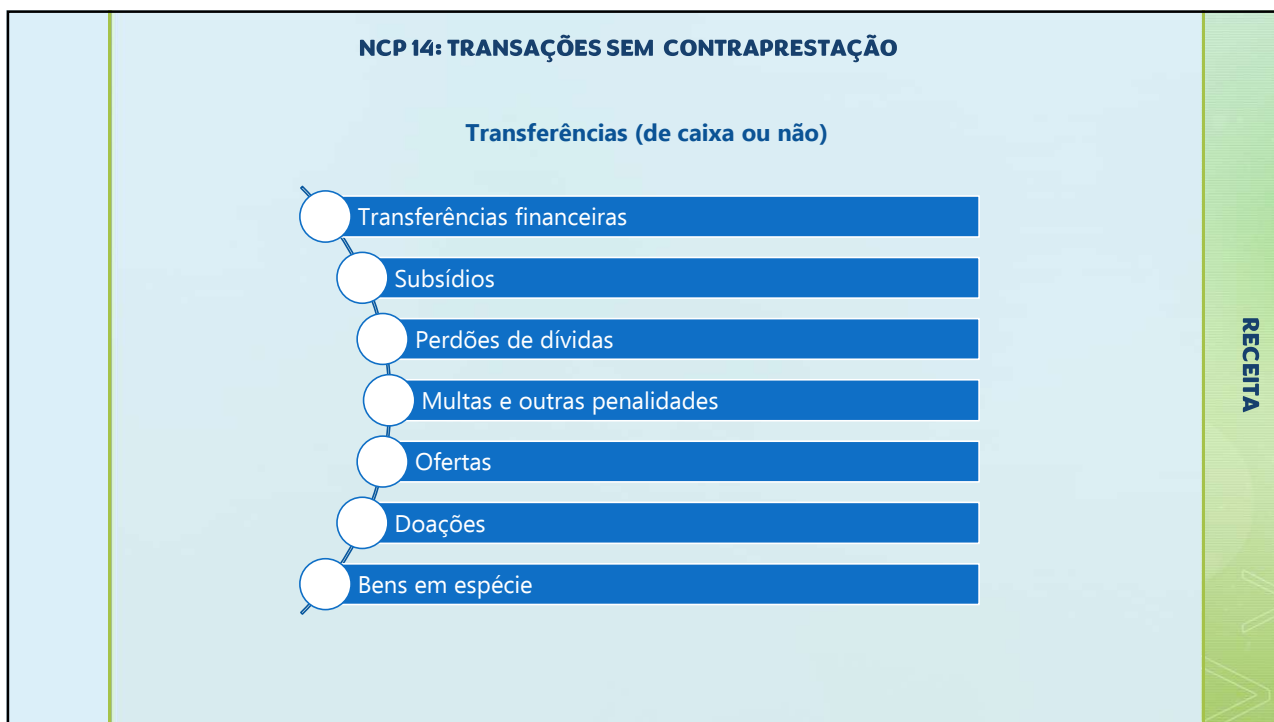
- O objetivo desta Norma é prescrever os requisitos para o relato financeiro de transações sem contraprestação. Esta Norma aborda as matérias relacionadas com o reconhecimento e mensuração do rendimento dessas transações, incluindo a identificação de contribuições dos proprietários.
- Embora os rendimentos recebidos pelas entidades públicas provenham tanto de transações com contraprestação como de transações sem contraprestação, a maior parte do rendimento do Governo nos seus diferentes níveis e de outras entidades públicas é tipicamente proveniente de transações sem contraprestação como, por exemplo:

Impostos

Transferências (de caixa ou não)

RECEITA

38



39

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

- Transações sem contraprestação são transações que não sejam transações com contraprestação. Numa transação sem contraprestação, uma entidade ou recebe valor de uma outra entidade sem dar diretamente em troca valor aproximadamente igual, ou dá valor a uma outra entidade sem receber diretamente em troca valor aproximadamente igual.
- Os ativos podem ser transferidos com a expectativa e ou entendimento de que serão utilizados de uma determinada forma e, conseqüentemente, que a entidade recetora atuará de determinada maneira.
- As especificações relativas a um ativo transferido podem ser ou **condições** ou **restrições**. Embora as condições e as restrições possam exigir que uma entidade use ou consuma os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço incorporado num ativo para um determinado fim (obrigação de desempenho) no reconhecimento inicial, só as condições exigem que os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço sejam devolvidos ao cedente no caso de as especificações serem violadas (obrigação de retorno).

RECEITA

40

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

▪ Condições

As condições sobre ativos transferidos (doravante designadas por condições) exigem que a entidade ou consuma os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço do ativo conforme especificado, ou restitua esses benefícios económicos futuros ou potencial de serviço ao cedente, no caso de as condições serem violadas. Por isso, o recetor assume uma obrigação presente de transmitir os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço a terceiros quando detiver inicialmente o controlo de um ativo sujeito a uma condição. Isto porque o recetor não está em condições de evitar o exfluxo de recursos, dado que lhe é exigido que consuma os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço incorporado no ativo transferido na entrega de determinados bens ou serviços a terceiros, ou então que restitua ao cedente esses benefícios económicos futuros ou potencial de serviço. Assim, quando um recetor reconhece inicialmente um ativo que está sujeito a uma condição, ele também assume um passivo.

RECEITA

41

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

▪ Restrições

As restrições sobre ativos transferidos (doravante designadas por restrições) não incluem um requisito de que o ativo transferido, ou outros benefícios económicos futuros ou potencial de serviço, deva ser devolvido ao cedente caso o ativo não seja utilizado conforme especificado. Por isso, o recetor não assume uma obrigação presente de transferir benefícios económicos futuros ou potencial de serviço para terceiros quando detiver inicialmente o controlo do ativo sujeito a uma restrição. Se um recetor violar uma restrição, o cedente, ou qualquer outra entidade, pode ter a opção de aplicar uma penalidade contra o recetor através, por exemplo, de uma ação em tribunal ou outra instância, ou através de um processo administrativo que resulte num despacho duma autoridade pública competente, ou de outra forma qualquer. Estas ações podem resultar na obrigação da entidade recetora cumprir a restrição ou ter de fazer face a uma penalidade civil ou criminal. Tal penalidade não decorre da aquisição do ativo mas da violação da restrição.

RECEITA

42

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ Reconhecimento de ativos

Um influxo de recursos de uma transação sem contraprestação, que não sejam serviços em espécie, que satisfaça a definição de ativo deve ser reconhecido como tal quando, e somente, quando:

- For provável que os benefícios económicos futuros ou potencial de serviço associado ao ativo fluam para a entidade; e
- O justo valor do ativo possa ser mensurado com fiabilidade.

❖ Mensuração de ativos no reconhecimento inicial

Um ativo adquirido através de uma transação sem contraprestação deve ser inicialmente mensurado pelo seu justo valor à data de aquisição.

RECEITA

43

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ Reconhecimento do rendimento de transações sem contraprestação

Um influxo de recursos provenientes de uma transação sem contraprestação reconhecido como um ativo deve ser reconhecido como rendimento, exceto até ao ponto em que for também reconhecido um passivo relativo ao mesmo influxo.

Assim que uma entidade satisfizer uma obrigação presente reconhecida como um passivo com respeito a um influxo de recursos proveniente de uma transação sem contraprestação, deve reduzir a quantia escriturada do passivo reconhecido e reconhecer uma quantia de rendimento igual a essa redução.

❖ Mensuração do rendimento de transações sem contraprestação

O rendimento de transações sem contraprestação deve ser mensurado pela quantia do aumento no ativo reconhecido pela entidade.

RECEITA

44

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

Projeto que beneficia de cofinanciamento comunitário com condições

A Universidade X orçamentou no ano N uma previsão de receita em transferências de capital (10.09.01) de 500 000€ e na despesa uma dotação na classificação económica 07.01.10 (Equipamento básico) no valor de 900 000€, no âmbito de um projeto que beneficia de um cofinanciamento comunitário e que visa equipar um laboratório da Universidade.

Exemplo Prático do livro “SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros”.

RECEITA

45

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

Projeto que beneficia de cofinanciamento comunitário com condições

jan N – Aquisição do equipamento no montante de 800 000€;

fev N – Pagamento do equipamento.

abril N – A Universidade adquire o direito a receber a comparticipação comunitária do projeto no valor de 400 000€ sujeita a condições relacionadas com a demonstração da efetiva utilização do equipamento adquirido na investigação de uma nova vacina no final do projeto, que tem a duração de 1 ano;

maio N – Ocorre o recebimento.

Exemplo Prático do livro “SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros”.

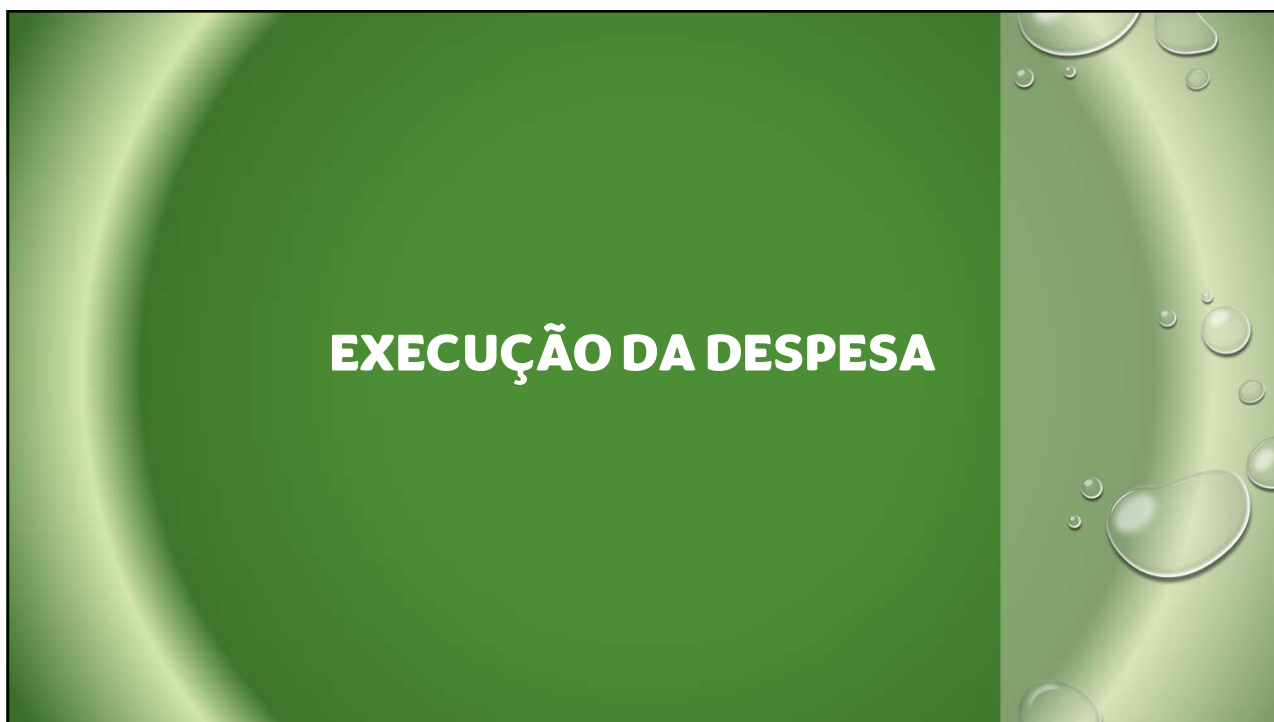
RECEITA

46

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
Lançamentos Contabilísticos				
Descrição	Classe 0	Classificação Económica	Débito	Crédito
[jan/N] Aprovação do orçamento da receita	011 Previsões iniciais 012 Previsões corrigidas	10.09.01 U.E. – Instituições 10.09.01 U.E. – Instituições	500 000	500 000
[jan/N] Transferências para previsões por liquidar	014 Previsões por liquidar 011 Previsões iniciais	10.09.01 U.E. – Instituições 10.09.01 U.E. – Instituições	500 000	500 000
[abr/N] Pela emissão da liquidação	0152 Liquidações emitidas 014 Previsões por liquidar	10.09.01 U.E. – Instituições 10.09.01 U.E. – Instituições	400 000	400 000
[maio/N] Pelo recebimento	0171 Recebimentos do período 0153 Liquidações recebidas	10.09.01 U.E. – Instituições 10.09.01 U.E. – Instituições	400 000	400 000
Exemplo Prático do livro “SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros”.				

RECEITA

47



48

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ Obrigação presente reconhecida como passivo

Uma obrigação presente resultante de uma transação sem contraprestação que satisfaça a definição de passivo deve ser reconhecida como tal quando, e somente, quando:

- For provável que seja exigido um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros ou potencial de serviço para liquidar a obrigação; e
- Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

DESPESA

49

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ Obrigação presente reconhecida como passivo

Uma obrigação presente é um dever de agir ou executar de uma certa forma e pode dar origem a um passivo relativo a qualquer transação sem contraprestação. As obrigações presentes podem ser impostas por especificações em leis ou regulamentos ou acordos vinculativos que estabeleçam as bases das transferências. Podem também surgir de atividades operacionais correntes, tal como o reconhecimento de adiantamentos de recebimentos.

DESPESA

50

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

Projeto que beneficia de cofinanciamento comunitário com condições

A Universidade X orçamentou no ano N uma previsão de receita em transferências de capital (10.09.01) de 500 000€ e na despesa uma dotação na classificação económica 07.01.10 (Equipamento básico) no valor de 900 000€, no âmbito de um projeto que beneficia de um cofinanciamento comunitário e que visa equipar um laboratório da Universidade.

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

DESPESA

51

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO

Projeto que beneficia de cofinanciamento comunitário com condições

jan N – Aquisição do equipamento no montante de 800 000€;

fev N – Pagamento do equipamento.

abril N – A Universidade adquire o direito a receber a comparticipação comunitário do projeto no valor de 400 000€ sujeita a condições relacionadas com a demonstração da efetiva utilização do equipamento adquirido na investigação de uma nova vacina no final do projeto, que tem a duração de 1 ano;

maio N – Ocorre o recebimento.

Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".

DESPESA

52

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
Lançamentos Contabilísticos				
Descrição	Classe 0	Classificação Económica	Débito	Crédito
[jan/N] Aprovação do orçamento da despesa	022 Dotações corrigidas 021 Dotações iniciais	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	900 000	900 000
[jan/N] Transf. para dotações disponíveis	021 Dotações iniciais 024 Dotações disponíveis	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	900 000	900 000
[jan/N] Pelo registo do cabimento	024 Dotações disponíveis 0251 Cabimentos registados	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	800 000	800 000
[jan/N] Pelo compromisso assumido	0252 Cabimentos com compromisso 0261 Compromissos assumidos	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	800 000	800 000
[jan/N] Pela obrigação contraída	0262 Compromissos com obrigação 0271 Obrigações processadas	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	800 000	800 000
[fev/N] Pelo pagamento efetuado	0272 Obrigações pagas 0281 Pagamentos do período	07.01.10 Equip. básico 07.01.10 Equip. básico	800 000	800 000
Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".				

53

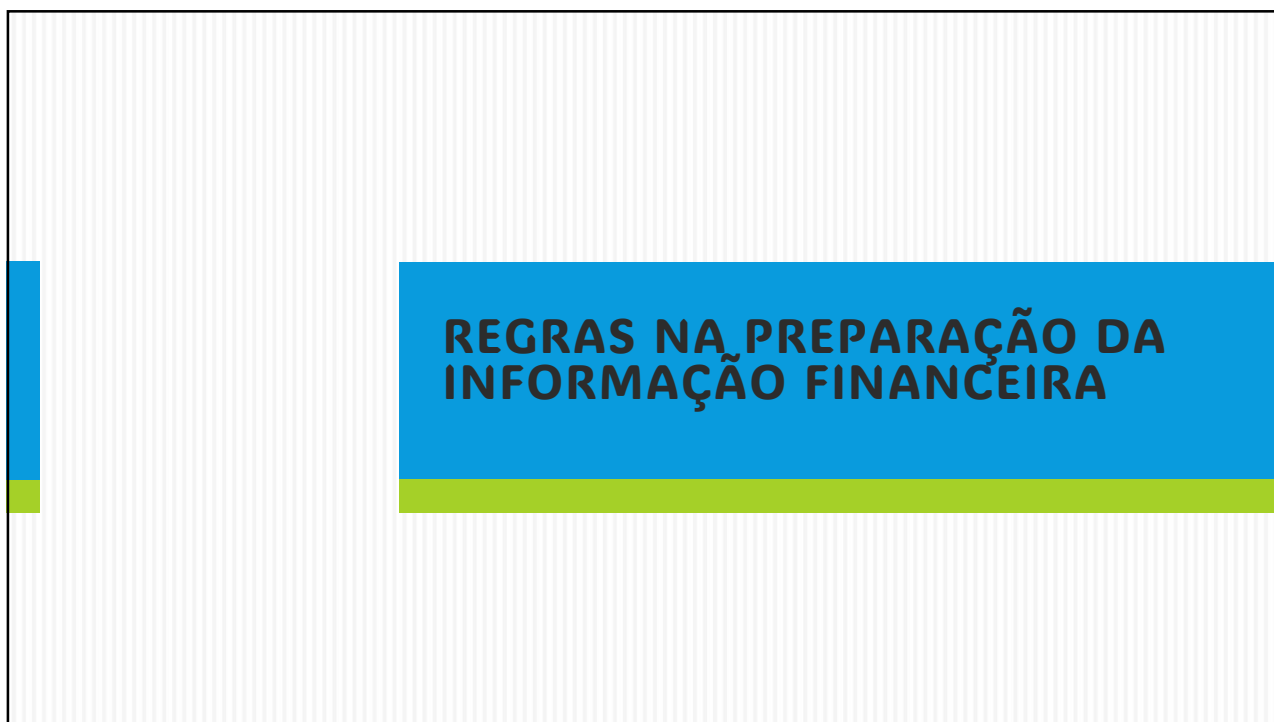
NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO				
Contabilidade Financeira				
Descrição	Contas	Débito	Crédito	
[jan/N] Pela aquisição do equipamento de laboratório	4332 Equip. Investigação e formação 271 Fornecedores de investimentos	800 000	800 000	DESPESA
[fev/N] Pelo pagamento ao fornecedor de investimentos	271 Fornecedores de investimentos 12 Depósitos à ordem	800 000	800 000	
[abr/N] Pelo direito a receber a transferência comunitária	201 Dev. Transf. e sub. não reembols. obtidos 2822 Transf. e sub. de capital obtidos c/ condições	400 000	400 000	
[mai/N] Pelo recebimento	12 Depósitos à ordem 201 Dev. Transf. e sub. não reembols. obtidos	400 000	400 000	
[dez/N] Pela depreciação do período	642 Ativos fixos tangíveis 438 Depreciações acumuladas	160 000	160 000	
Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".				

54

NCP 14: TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO			
❖ EXEMPLO PRÁTICO DAS TRANSAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO			
Contabilidade Financeira			
Descrição	Contas	Débito	Crédito
[abr/N+1] Pelo cumprimento das condições nesta data	2822 Transf. e sub. de capital obtidos c/ condições 5931 Transf. e sub. para aquis. ativos depreciáveis	400 000	400 000
[abr/N+1] Na proporção das depreciações já executadas deve ser transferido o saldo da 5931 para a 562	5931 Transf. e sub. para aquis. ativos depreciáveis 562 Resultados transitados - Regularizações	80 000	80 000
[dez/N+1] Pela depreciação do período	642 Ativos fixos tangíveis 438 Depreciações acumuladas	160 000	160 000
[dez/N+1] O rendimento deve ser reconhecido na proporção da depreciação do período	5931 Transf. e sub. para aquis. ativos depreciáveis 7883 Imputação de sub. e transf. para investimentos	80 000	80 000
Exemplo Prático do livro "SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística, Administrações Públicas, Nunes, Alberto Velez, e outros".			

DESPESA

55



56

REGRAS PARA A PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Na apresentação da informação nas demonstrações financeiras, a NCP 1 refere diversas bases de apresentação:

▪ Informação comparativa

As demonstrações financeiras devem permitir uma análise comparativa com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas;

A informação comparativa deve ser incluída na informação narrativa e descritiva a constar no Anexo às demonstrações financeiras quando for relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente;

Ajuda os utilizadores a tomar e a avaliar decisões, especialmente porque permite a avaliação de tendências na informação financeira para efeitos preditivos.

57

REGRAS PARA A PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

▪ Consistência de apresentação

A apresentação e classificação de itens nas demonstrações financeiras deve ser mantida de um período para o período seguinte, a menos que haja outra apresentação e classificação mais apropriada; Só se deve alterar apresentação e classificação, se for para informação mais fiável e relevante.

▪ Materialidade e agregação

As transações ou outros acontecimentos devem ser agregados em classes e contas principais de acordo com a sua natureza ou função (linhas nas demonstrações financeiras);

Se uma linha de item não for material individualmente, é agregada com outros itens, quer nas demonstrações financeiras quer no Anexo;

Um item que não seja suficientemente material para ter uma apresentação separada nas demonstrações financeiras pode, apesar de tudo, ser suficientemente material para ser apresentado separadamente no Anexo.

58

REGRAS PARA A PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

▪ **Compensação**

Os ativos e os passivos e os rendimentos e os gastos não devem ser compensados, mas relatados separadamente, exceto se for exigido ou permitido por uma NCP (e.g., diferenças de câmbio, adiantamentos – não aparecem compensados);

A compensação é permitida quando tal apresentação reflete a substância da transação ou outro acontecimento (e.g., descontos comerciais, mais ou menos-valias, pagamentos de um contrato – não constituem compensação).

59

REGRAS PARA A PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

▪ **Continuidade**

Quem aprova as demonstrações financeiras deve avaliar a capacidade de uma entidade prosseguir em continuidade;

As demonstrações financeiras devem ser preparadas numa base de continuidade, a menos que exista uma intenção de liquidar a entidade ou de cessar as operações, ou se não existir alternativa realista senão fazê-lo.

60

NCP 1 – Modelo de notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras

▪ Rendimento de transações com contraprestação

Uma entidade deve divulgar:

- As políticas contábilísticas adotadas para o reconhecimento do rendimento incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento das transações que envolvam a prestação de serviços;
- A quantia de cada categoria significativa de rendimento reconhecida durante o período incluindo o rendimento proveniente de:
 - Prestações de serviços;
 - Venda de bens;
 - Juro;
 - Royalties; e
 - Dividendos ou distribuições similares;
- A quantia de rendimento proveniente da troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de rendimento.

61

NCP 1 – Modelo de notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras

▪ Rendimento de transações sem contraprestação

Uma entidade deve divulgar:

A quantia de rédito proveniente de transações sem contraprestação reconhecidas durante o período por classes principais evidenciando separadamente:

- Impostos, evidenciando separadamente as classes principais de impostos; e
 - Transferências, evidenciando separadamente as classes principais de réditos de transferências.
- A quantia de contas a receber reconhecidas relacionadas com rendimentos sem contraprestação.
 - A quantia de passivos reconhecidos relacionados com ativos transferidos sujeitos a condições.

62

NCP 1 – Modelo de notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras

▪ Rendimento de transações sem contraprestação

- A quantia de passivos reconhecidos relativos a empréstimos bonificados que estão sujeitos às condições dos ativos transferidos;
- A quantia de ativos reconhecidos que estão sujeitos a restrições e a natureza dessas restrições.
- A existência e quantia de quaisquer adiantamentos de recebimentos relativos a transações sem contraprestação.
- A quantia de quaisquer passivos perdoados.

63

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

64

Norma de Controlo Interno

Decreto-lei nº 54-A/99 de 22-02-1999 - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

Ponto 2.9 – Controlo Interno

2.9.1 — O sistema de controlo interno a adotar pelas autarquias locais engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

65

Norma de Controlo Interno



66

Norma de Controlo Interno

2.9.3 - O órgão executivo aprova e mantém em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia local, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente.

“Manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente.” [Relatório n.º 11/2021 – Tribunal de Contas](#)

2.9.4 - Os órgãos executivo e deliberativo dos municípios com serviços municipalizados estabelecem procedimentos de controlo específicos a incluir no sistema de controlo interno destes serviços.

67

Norma de Controlo Interno

2.9.5 - Na definição das funções de controlo e na nomeação dos respetivos responsáveis deve atender-se:

- a) À identificação das responsabilidades funcionais;
- b) Aos circuitos obrigatórios dos documentos e às verificações respetivas;
- c) Ao cumprimento dos princípios da segregação das funções de acordo com as normas legais e os princípios de gestão, nomeadamente para salvaguardar a separação entre o controlo físico e o processamento dos correspondentes registos.

68

Norma de Controlo Interno

DL n.º 192/2015, de 11 de Setembro - Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Artigo 9.º - Sistema de controlo interno

1 - O sistema de controlo interno a adotar pelas entidades públicas engloba, designadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos e os procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável.

2 - O sistema de controlo interno tem por base sistemas adequados de gestão de risco, de informação e de comunicação, bem como um processo de monitorização que assegure a respetiva adequação e eficácia em todas as áreas de intervenção.

69

Norma de Controlo Interno

DL n.º 192/2015, de 11 de Setembro - Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Artigo 9.º - Sistema de controlo interno

3 - O sistema de controlo interno visa garantir:

- a) A salvaguarda da legalidade e da regularidade da elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, da elaboração das demonstrações orçamentais e financeiras e do sistema contabilístico como um todo;
- b) O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares;
- c) A salvaguarda do património;
- d) A aprovação e o controlo de documentos;

70

Norma de Controlo Interno

Artigo 9.º - Sistema de controlo interno

3 - O sistema de controlo interno visa garantir:

- e) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- f) O incremento da eficiência das operações;
- g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
- h) O controlo das aplicações e do ambiente informático;
- i) O registo oportuno das operações pela quantia correta, em sistemas de informação apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais aplicáveis;
- j) Uma adequada gestão de riscos.

71

Norma de Controlo Interno

Lei nº 75/2013 de 12 de setembro - Regime jurídico das autarquias locais (versão atualizada)

Artigo 33.º - Competências materiais

- i) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal;

Artigo 35.º - Competências do presidente da câmara municipal

- j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com exceção da norma de controlo interno;

72

Norma de Controlo Interno

Lei nº 75/2013 de 12 de setembro - Regime jurídico das autarquias locais (versão atualizada)

Secretariado executivo intermunicipal

Artigo 96.º - Competências

j) Preparar para o conselho intermunicipal a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da comunidade intermunicipal e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas.

73

BIBLIOGRAFIA

- ❑ Decreto-lei n.º192/2015 de 11 de setembro: NCP 13 e 14;
- ❑ Lei n.º73/2013 de 3 de setembro – Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- ❑ Lei n.º151/2015 de 11 de setembro – Lei do Enquadramento Orçamental;
- ❑ Decreto-lei n.º54-A/99, de 22 de fevereiro – Aprova o Plano Oficial de Contas das Autarquias Locais;
- ❑ Sistema de Normalização Contabilística – Administrações Públicas, 2019 (Nunes, Alberto Velez e outros);

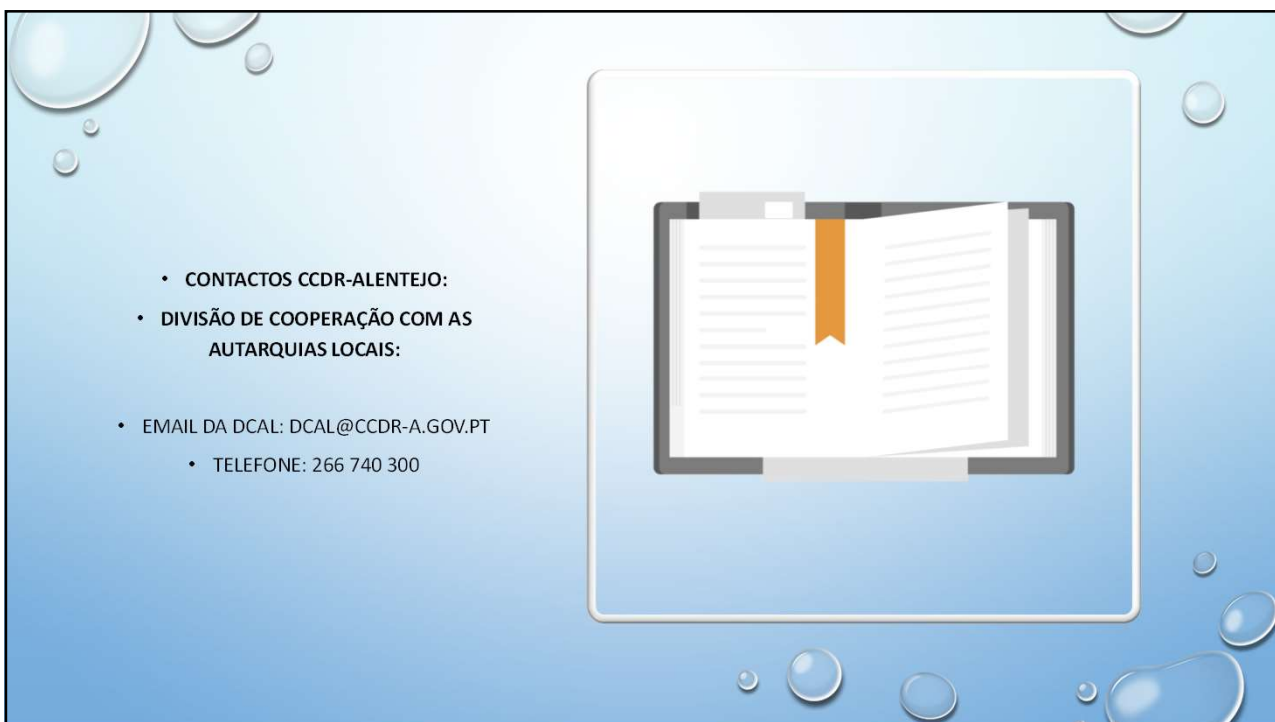
74




 **FIM!**

 **AGRADECEMOS A VOSSA ATENÇÃO.**

75



- **CONTACTOS CCDR-ALENTEJO:**
- **DIVISÃO DE COOPERAÇÃO COM AS AUTARQUIAS LOCAIS:**
- **EMAIL DA DCAL: DCAL@CCDR-A.GOV.PT**
 - **TELEFONE: 266 740 300**



76